

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-20-40 CEP: 01045**

PROCESSO CEE Nº: 0009/92 - Ap. Procº CEE nº 1040/91  
INTERESSADA: Faculdade de Engenharia Química de Lorena  
ASSUNTO: Autorização para transferência do Sistema Federal de Ensino para o Sistema Estadual de Ensino.  
RELATOR: Consº Benedito Olegário Resende N. de Sá  
PARECER CEE Nº 601/92 - CLN - Aprovado em 10/06/92

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO**

1 A Lei Estadual nº 7.392, de 07/07/91, autorizou a incorporação da Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL -, mantida pela Fundação de Tecnologia Industrial - F.T.L. - no Sistema Estadual de Ensino.

No momento, o Diretor de Ensino da Faculdade vem solicitar, de acordo com o Parecer C.F.E. nº 594/91, a este Conselho, autorização para transferência do vínculo do Sistema Federal de Ensino para o Estadual.

**2 - APRECIÇÃO**

**2 - da Fase Constitutiva da Lei**

Precisamos, contudo, para aclarar o assunto, dedicar algumas considerações à gênese dessa Lei.

Com referência ao assunto, deve-se realçar o Artigo 242 da vigente Constituição do Estado de São Paulo:

PROCESSO CEE Nº 009/92

PARECER CEE Nº 601/92

- O Conselho Estadual de Educação é o órgão normativo consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado de São Paulo, com suas atribuições, organização e composição definidas em Lei.

Nesse sentido, na Lei nº 10.403, de 06/07/71, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação, sobre a matéria, está expresso:

ARTIGO 2º - Além de outras atribuições conferidas por Lei, compete ao Conselho:

XV - pronunciar-se sobre a incorporação do Estado, de escolas de qualquer grau e, bem assim, sobre a transferência de estabelecimento de ensino superior de um para o outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído, no todo, ou em parte, por contribuições do Estado, do Município ou da União.

Contudo, inobservando o que prevê a Lei calcada em pressuposto constitucional, no processo de formação da indicada Lei, não fora solicitada a prévia audiência do Conselho Estadual de Educação.

Informado, pela leitura no D.O.E. - da aprovação de regime de urgência para votação do projeto de Lei, sem adentrar na análise do mérito do proposto, o Conselho preveniu a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo quanto à imperfeição diagnosticada em sua elaboração e, ao examiná-lo mais de perto, apontou tópicos que necessitariam serem reformulados.

PROCESSO CEE Nº 009/92

PARECER CEE Nº 601/92

Mesmo assim, não logrou êxito a advertência, adveio a Lei nº 7.392 em sua forma original.

Muito embora reconheça-se a supremacia da Lei, poderia o legislador, sem observância à norma expressa no ordenamento específico da Legislação do ensino, editar, em certo sentido, lei extravagante a esse sistema normativo?

Não estaria vulnerada a norma ínsita no artigo 242 da Constituição Estadual?

b) o problema do conteúdo da Lei:

Conseqüências

Agora a FAENQUIL retorna, contudo, dirigindo-se a este Conselho Estadual de Educação solicitando a autorização para transferência do vínculo Federal para o Estadual, em virtude do Parecer CFE nº 594/91, que decidiu "... os interessados deverão dirigir-se ao Conselho local solicitando autorização para transferência". Conforme Jurisprudência firmada pelo C.F.E.

De fato, o artigo 3º da Lei nº 7.392, de 07/07/91, fixou:

\_ - Atendida a competência do Conselho Estadual, a FAENQUIL vincular-se à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico sob a supervisão do Conselho de reitores das Universidades Estaduais.

PROCESSO CEE Nº 009/92

PARECER CEE Nº 601/92

Liminarmente, vamos nos deter no tópico referente à competência do CEE.

A competência, na espécie, do Conselho Estadual de Educação consiste na fiscalização (atualmente vige o eufemismo supervisão) dos estabelecimentos de ensino superior por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 4024/61, art. 9º, § 2º) e da Lei Estadual nº 10.403/71 (art. 2º, inciso XII).

Assim, fixa o § 2º, do artigo 9º, da Lei Federal nº 4024/61:

"A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos Conselhos Estaduais de Educação na forma da Lei Estadual respectiva."

Por seu turno, a Lei Estadual nº 10.403/71 dispõe:

**ARTIGO 2º** - Além de outras atribuições conferidas por Lei, compete ao Conselho:

**XII** - fiscalizar, inclusive através da apreciação dos relatórios anuais, os estabelecimentos isolados de ensino superior de que trata o inciso XI,...

**XI** - autorizar a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais e municipais, ou mantidos por fundações ou associações instituídas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, assim como seus novos cursos, aprovar-lhes os regimentos e suas alterações e reconhecê-las.

PROCESSO CEE Nº 009/92

PARECER CEE Nº 601/92

Em seguida e no mesmo artigo 3º, ainda que confirme a competência do CEE, posterga a legislação que consigna originariamente essa mesma competência, e:

i) vincula a Faculdade à Secretaria não explicitando a natureza e o regime do gravame.

ii) submete a Faculdade à supervisão do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais - CRUESP -, envolvendo, dessa forma, colisão de normas;

i) seria a ligação de mera tutela administrativa?

ii) É preciso apontar que o Conselho de Reitores das Universidades Estaduais, CRUESP, criado pelo Decreto nº 24.951/86 e reorganizado pelo Decreto nº 26.914/87, não tem por sua natureza, em seu campo funcional, desempenho das atribuições de acompanhamento, controle e avaliação de atividades de escolas de ensino superior.

Aliás, o Conselho de Reitores das Universidades Estaduais não é órgão de índole administrativa. E, mesmo quando atua nos lindes das Universidades congregadas, a preservação da autonomia de cada uma é princípio orientador básico (artigo 3º do Decreto nº 24.951/86).

PROCESSO CEE Nº 009/92

PARECER CEE Nº 601/92

Do exposto, e conciliando as várias disposições sobre o mesmo objeto, cremos que a norma que atribui competência excepcional ou especial, poderá ser interpretada estritamente e as competências para supervisionar e tutelar cabem respectivamente a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e o Conselho de Reitores e, portanto, um deles deverá solicitar ao Conselho Federal de Educação a transferência de vínculo ou, perfilhando a tese de que, na dúvida, opta-se pela competência ordinária, e, dessa forma, o plexo de atribuições cabe ao CEE que deverá, assim, solicitar a questionada transferência de vínculo.

### 3 - CONCLUSÃO

Como se trata de aplicação de dispositivos legais, no caso da Lei nº 7392/91 ou Lei nº 10.403/71 (infraconstitucional) somos pelo encaminhamento à Presidência do CEE, sugerindo que solicite, preliminarmente, à douda Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação que examine cuidadosamente a matéria especificamente para submetê-la à consideração final deste Egrégio Conselho.

São Paulo, 17 de março de 1992.

**a) Consº Benedito Olegário R. N. de Sá**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 009/92

PARECER CEE Nº 601/92

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros:

Sala da Comissão em, 25 de março de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> Benedito Olegário R.N. de Sá**  
**Presidente da CLN**

#### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros: Roberto Moreira e João Cardoso Palma Filho abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de junho de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de carvalho Maneses**  
**Presidente**